



Goiânia - 11º Juizado Especial Cível;

Avenida Olinda esquina com Avenida PL 03, PARK LOZANDES, GOIÂNIA. (62)3018-6925

SENTENÇA

autos 5053989.89.2016.8.09.0051

Dispensado o relatório nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/95.

Passo ao decism.

Cuidam os presentes autos de **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAS C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** manejada por **ROSINEIDE DA SILVA CARDOSO** em desfavor de **(ARAGUAIA SHOPPING LTDA**, partes qualificadas na peça de ingresso.

A reclamada preliminarmente alega a necessidade de substituição do polo passivo de Sociedade Araguaia Shopping Ltda pela Sociedade Maia e Borba S/A, sendo que **DEFIRO** a alteração do polo passivo.

Não havendo outras provas a serem produzidas, passo ao julgamento do feito.

Em apertada síntese, a reclamante alega ter sofrido dano de veículo no interior do estacionamento da reclamada, pleiteando danos morais e materiais.

A contestante sustenta a inexistência de nexos causal e o dano, negando que o dano tenha ocorrido no estacionamento sob sua vigia. Ato contínuo refuta a possibilidade de inversão do ônus da prova e rechaça a existência de dano moral e material indenizável, e a improcedência dos pedidos.

Pois bem, analisando o presente caso, denota-se se tratar de furto de veículo do requerente, que encontrava-se no estacionamento da requerida.

Destaco que o estacionamento é disponibilizado por livre e espontânea vontade da promovida aos seus usuários, mediante presença de segurança no local.

Com efeito, consolidou-se o entendimento de que o estabelecimento comercial que fornece estacionamento aos veículos de seus clientes responde objetivamente pelos furtos e roubos, considerados como fortuito interno, porquanto a obrigação de garantir a integridade do bem é inerente à própria atividade por elas desenvolvida. Sobre o tema, o recente informativo STJ nº 534, traz o seguinte o julgado da Relatoria da Ministra Isabel Gallotti:

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE ROUBO EM CANCELAMENTO DE ESTACIONAMENTO DE SHOPPING CENTER. OBRIGAÇÃO

Valor: R\$ 17.600,00 | Classificador: AGUARDANDO DECURSO DE PRAZO
Procedimento do Juizado Especial Cível
GOIÂNIA - 11º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
Usuário: - Data: 27/06/2017 12:53:58

DE INDENIZAR. 1. **A empresa que fornece estacionamento aos veículos de seus clientes responde objetivamente pelos furtos, roubos e latrocínios ocorridos no seu interior, uma vez que, em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores, o estabelecimento ?A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento?. assume o dever - implícito em qualquer relação contratual - de lealdade e segurança, como aplicação concreta do princípio da confiança. Inteligência da Súmula 130 do STJ.** 2. Sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, não se vislumbra a possibilidade de se emprestar à referida Súmula uma interpretação restritiva, fechando-se os olhos à situação dos autos, em que configurada efetivamente a falha do serviço - quer pela ausência de provas quanto à segurança do estacionamento, quer pela ocorrência do evento na cancela do estacionamento, que se situa ainda dentro das instalações do shopping. 3. É que, no caso em julgamento, o Tribunal a quo asseverou a completa falta de provas tendentes a demonstrar a permanência na cena do segurança do shopping; a inviabilidade de se levar em conta prova formada unilateralmente pela ré -que, somente após intimada, apresentou os vídeos do evento, os quais ainda foram inúteis em virtude de defeito; bem como enfatizou ser o local em que se encontra a cancela para saída do estacionamento uma área de alto risco de roubos e furtos, cuja segurança sempre se mostrou insuficiente. 4. Outrossim, o leitor ótico situado na saída do estacionamento encontra-se ainda dentro da área do shopping center, sendo certo que tais cancelas - com controles eletrônicos que comprovam a entrada do veículo, o seu tempo5/ 14AC nº 1055091-67.2011.8.19.0002 (A) DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS de permanência e o pagamento do preço - são ali instaladas no exclusivo interesse da administradora do estacionamento com o escopo precípua de evitar o inadimplemento pelo usuário do serviço. 5. É relevante notar que esse controle eletrônico exige que o consumidor pare o carro, insira o tíquete no leitor ótico e aguarde a subida da cancela, para que, só então, saia efetivamente da área de proteção, o que, por óbvio, o torna mais vulnerável à atuação de criminosos, exatamente o que ocorreu no caso em julgamento. 6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1269691/PB, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 05/03/2014)?. (grifei)

Nesse sentido também é a Súmula 130 do STJ:

?A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento?.

Logo, dúvidas não há para a imputação de culpa à promovida pela não guarda e conservação dos veículos e, ou, bens deixados na área que disponibiliza para estacionamento.

Certo é que incide, no caso em tela, a Teoria do Risco do Empreendimento, pela qual aquele que se dispõe a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa.

Fato que implica na sua responsabilização, nos termos do art. 14, I, CDC, independentemente do serviço de estacionamento não fazer parte do rol de sua principal atividade exercida.

Ressalto que o requerente comprovou ter utilizado os serviços da promovida no dia 29.06.2015 (evento 01, arquivo 05). Assim, deve a promovida ressarcir o dano material causado a promovente, no importe de R\$ 2.404,88 (dois mil quatrocentos e quatro reais e oitenta e oito centavos), conforme nota fiscal juntada aos autos, referentes ao concerto do veículo e a peça (evento 01; arquivos 08 - 10).

No que concerne aos danos morais, patente o defeito na prestação do serviço, embora o furto a priori não seja capaz de gerar um dano moral *in re ipsa*. Contudo, ao demonstrar indisposição em reparar sequer o dano material do veículo, por exemplo, extrapola-se o mero aborrecimento. Vale lembrar que disponibilizar o estacionamento é uma forma de atrair consumidores oferecendo comodidade e segurança, ou no mínimo essa é a expectativa.

Portanto, o prestador do serviço responde pelo dano causado o consumidor (art. 14, CDC), quando da falha na prestação do serviço, independentemente de ter agido com culpa ou não, se não ocorridas as excludentes previstas no parágrafo 3º do dispositivo legal mencionado.

Quanto ao montante a ser indenizado, como corolário de decisões anteriores deste juízo, observa-se que no momento da fixação do montante do dano a ser ressarcido, cabe ao julgador a estipulação do mesmo, obedecendo os critérios da razoabilidade, de maneira que, atendidas as circunstâncias do caso analisado, atendam a natureza compensatória e pedagógica da medida, sem se converter em enriquecimento ilícito.

Assim, levando em consideração os aspectos da presente lide, a ocupação profissional do requerente, os objetos furtados e a capacidade econômica da contestante, deve a requerida reparar o dano moral causado ao requerente, no importe de R\$ 2.000,00 (quatro mil reais), a título de reparação pelos danos morais causados incidindo juros legais de 1% e correção monetária a partir deste *arbitrium* (Sumula 362 do STJ).

DO EXPOSTO, com fulcro nas motivações supraexpendidas e normas regentes da espécie, **JULGO PROCEDENTE**, o pedido inicial, **CONDENANDO** a requerida ao pagamento do valor de R\$ 2.404,88 (dois mil quatrocentos e quatro reais e oitenta e oito centavos), a título de indenização pelos danos materiais, devidamente acrescido de juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir do evento danoso (29.06.2015).

CONDENO, ainda, ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelos danos morais causados ao requerente, acrescido juros legais de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC a partir desta sentença. (Sumula 43 do STJ).

Após o trânsito em julgado, intime-se a parte requerida, na pessoa de seu advogado, para satisfazer a condenação em 15 (quinze) dias úteis, sob pena de incidência de multa prevista nos termos art. 523, §1º do Novo Código de Processo Civil, aqui aplicado subsidiariamente.

Abstenho de condenar em custas e honorários nos termos do artigo da 55 Lei n.º 9.099/95.

Publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

Fernando de Mello Xavier

Juiz em Substituição

